



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

40

23, 07, 93
Rubrica

Processo nº 13.827-000.182/89-42

Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.410
Recurso nº: 84.205
Recorrente: FACITEC - MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA.
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA: 1) Passivo Fictício (obrigações já liquidadas) em conta de Balanço e saída (venda) de mercadorias sem nota fiscal: evidenciam receitas à margem dos registros fiscais, e, portanto, redução da base de cálculo da contribuição. 2) Indemonstrada a aquisição de mercadorias, sem documentação fiscal, nesta parte não pode prevalecer a denúncia fiscal de evidência de omissão de receitas. Recurso provido em parte.

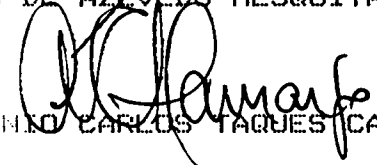
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FACITEC - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros **SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA** e **SERGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ARISTOFANES CANTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.827-000.182/89-42

Recurso nº 84.205

Acórdão nº 201-68.410

Recorrente: FACITEC - MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso retorna a julgamento, após cumprida a diligência determinada por este Colegiado na Sessão de 4/7/91.

Naquela ocasião o recurso foi relatado pelo Ilustre Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO, conforme Relatório de fls. 43/46, que leio em Sessão, para memória dos demais membros, sendo então convertido em diligência, a fim de que a autoridade preparadora anexasse aos autos cópia reprográfica:

a) do Auto de Infração, relativo ao IRPJ e os respectivos Quadros I e II de que fala o Termo de Fiscalização a fls. 5;

b) das razões de impugnação e de recurso apresentadas pela ora Recorrente no administrativo referente ao IRPJ;

c) do acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes relativo ao IRPJ.

Em razão disso são anexados os documentos de fls. 46/210.

E o relatório. 5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.827-000.182/89-42
Acórdão nº: 201-68.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, conforme Termo de fls. 05, anexo ao Auto de Infração de fl. 01, omitira receitas operacionais de seus registros fiscais, no ano de 1985, caracterizando a omissão pelos seguintes fatos:

1 - manutenção no Balanço encerrado em 31.12.85, de Passivo Circulante não comprovado, no valor de Cr\$ 6.798.248;

2 - saída de máquinas, etc., para demonstração, sem a comprovação do retorno, no montante de Cr\$ 97.368.331;

3 - entrada de máquinas, etc., sem cobertura legal, Cr\$ 252.168.132;

4 - saída de máquinas, etc., sem cobertura legal, Cr\$ 167.703.186.

Do exame dos autos, tenho que:

I - a Recorrente não fez prova que demonstrasse a efetiva existência do Passivo apontado; os documentos por ela anexados ao administrativo, relativo ao IRPJ, e vindos a este por força da diligência focalizada, não autorizam a presunção de que as obrigações neles descritas efetivamente não estavam liquidadas em 31.12.85 e que, realmente, o citado Passivo correspondia a essas obrigações. Tenho, assim, face ao disposto no artigo 12, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1598/77, que esse Passivo corresponde a obrigações já liquidadas o que autoriza presunção de que essas obrigações foram pagas com receitas à margem dos registros fiscais e, portanto, excluídas da base de cálculo da contribuição em tela;

II - a Recorrente também não fez prova adequada de que as máquinas saídas a título de demonstração retornaram ao seu estabelecimento. Cabia à Empresa fazer prova, através de documentação própria, do retorno dessas mercadorias. A falta dessa prova autoriza presunção de que elas foram vendidas e a receita delas mantida à margem dos registros fiscais;

III - a Recorrente também não conseguiu demonstrar que inexistiu a alegada saída de mercadorias sem nota fiscal, constatada pelo exame das entradas e saídas (documentos de fls. 50 e 51). Isso autoriza presunção de que corresponde a venda de mercadorias à margem dos registros fiscais e contábeis;

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.827-000.182/89-42

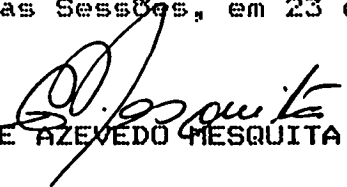
Acórdão nº: 201-68.410

IV - entretanto, adotando como fundamento o acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, a respeito, a fls. 203/211, que não está devidamente demonstrada pela fiscalização a aquisição de mercadorias pela Recorrente sem documentação, isto é, com receitas havidas à margem dos registros fiscais. E, se efetivamente demonstrada essa aquisição, a presunção que decorreria dos autos seria que essa aquisição se teria dado com as apontadas receitas omitidas dos registros fiscais, indicadas nos itens anteriores.

São estas as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a quantia de Cr\$ 252.168.132 (expressão monetária da época).

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA